



PROCESSO	: 62.928-6/2023
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ÁGUAS DO PANTANAL
RESPONSÁVEIS	: PAULO DONIZETE DA COSTA – DIRETOR PERÍODO DE 14/01/2016 A 08/06/2020. JÚNIOR CÉZAR DIAS TRINDADE – DIRETOR PERÍODO DE 09/06/2020 A 14/01/2021. ODENIR GONÇALVES DE SÁ – ASSESSOR FINANCEIRO DA AUTARQUIA – FEV/2017 A JAN/2021. MARIA APARECIDA NEPOMUCENO DOS SANTOS SILVA – DIRETORA PERÍODO DE 15/01/2021 A 31/12/2021. LAURO LUIZ DE ALCÂNTARA SILVA – ASSESSOR FINANCEIRO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2021. MARCOS DE BARROS PACHECO – DIRETOR EXECUTIVO EM SUBSTITUIÇÃO.
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## PARECER Nº 5.583/2024

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ÁGUAS DO PANTANAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 09/2017. CONFIGURAÇÃO. DANO AO ERÁRIO AFASTADO. ALEGAÇÕES FINAIS. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA.

### 1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas o processo de **Tomada de Contas** resultante de conversão de Representação de Natureza Interna instaurada pela 2ª Secretaria de Controle Externo em face da Autarquia Municipal do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal por supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 09/2017, pactuado com a Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços – COOPERSERR'S.





2. No Parecer nº 5.257/2024, este órgão ministerial manifestou-se pelo julgamento regular com ressalvas da presente Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos (Doc. nº 548433/2024), fls. 32/33):

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

**a) pela regularidade com ressalvas da presente Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 163 do RI/TCE-MT;

**b) pela manutenção dos achados nº 02 (irregularidade HB16) e nº 04 (irregularidade JB01**, atribuídos aos Srs. Paulo Donizete da Costa, Junior Cezar Dias Trindade, Lauro Luiz de Alcântara Silva, Odiner Gonçalves de Sá e a Sra. Maria Aparecida Nepomuceno dos Santos Silva, bem como pelo **afastamento do achado nº 01 (irregularidade HB16) e nº 03 (irregularidade HB15)**;

**c) pela aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades mantidas**, conforme discriminado neste parecer, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

**d) pela intimação dos responsáveis para, caso queiram, apresentarem alegações finais**, consoante impõe o art. 110 do RI/TCE-MT.

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas pelos Srs. Júnior Cezar Dias Trindade e Odiner Gonçalves de Sá de forma conjunta, conforme Doc. nº 555152/2024. Os Srs. Paulo Donizete da Costa e Lauro Luiz de Alcântara Silva o fizeram de maneira individual, conforme Docs. nº 553148/2024, 554272/2024, respectivamente. A Sra. Maria Aparecida Nepomuceno dos Santos Silva, por sua vez, apresentou suas alegações por meio do Doc. nº 554276/2024.

4. Na sequência, os autos retornaram a este Ministério Público de Contas, nos termos do § único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre os achados de auditoria mantidos.

5. É a síntese do relatório.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do Mérito

6. Consoante relatado, a presente **Tomada de Contas** originou-se da conversão de Representação de Natureza Interna instaurada pela 2ª Secretaria de Controle Externo em face da Autarquia Municipal do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal por supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 09/2017, pactuado com a Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços – COOPERSERR'S.

7. Notificados, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, os responsáveis apresentaram alegações finais.

8. De início, cabe rememorar que, após análise das alegações de defesa apresentadas pelas partes, a equipe de auditoria entendeu pela manutenção de todas as irregularidades constantes do relatório preliminar e pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas do achado, posicionamento que este órgão ministerial divergiu.

9. Por meio do Parecer nº 5.257/2024, este órgão ministerial manifestou-se pela manutenção dos achados nº 02 (irregularidade HB16) e nº 04 (irregularidade JB01), atribuídos aos Srs. Paulo Donizete da Costa, Junior Cezar Dias Trindade, Lauro Luiz de Alcântara Silva, Odiner Gonçalves de Sá e a Sra. Maria Aparecida Nepomuceno dos Santos Silva, bem como pelo afastamento do achado nº 01 (irregularidade HB16) e nº 03 (irregularidade HB15). Na ocasião, houve, ainda, manifestação pelo julgamento regular com ressalvas da presente Tomada de Contas Especial.

10. Por ocasião das alegações finais, as partes não abordaram as irregularidades mantidas de maneira individualizada. Além disso, reforçaram os argumentos apresentados anteriormente. Diante disso, passa-se à análise das alegações trazidas sem adentrar nas irregularidades em si.





11. O Sr. **Paulo Donizete da Costa** reiterou os argumentos trazidos na defesa, questionando a análise técnica realizada pelo TCE, a qual considerou insuficiente. Nessa linha, salientou a necessidade de observância do princípio da motivação.

12. Reforçou a ausência de dolo ou má-fé, bem como da apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Por fim, pugnou pela improcedência dos achados imputados ao defendente, a declaração de nulidade do relatório técnico e dos atos processuais subsequentes, sob a alegação de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e motivação.

13. Subsidiariamente, em caso de entendimento diverso, o reconhecimento da regularidade dos atos praticados durante sua gestão, com exclusão de aplicação de quaisquer penalidades, bem como a observância do disposto nos arts. 20, 21 e 22 da LINDB, para evitar a imposição de ônus ou perdas desproporcionais e injustas ao representado.

14. Do mesmo modo, o Sr. **Lauro Luiz de Alcântara Silva** e a Sra. **Maria Aparecida Nepomuceno dos Santos Silva** apresentaram a mesma linha argumentativa utilizada na defesa.

15. Os Srs. **Júnior Cezar Dias Trindade** e **Odiner Gonçalves de Sá** reiteraram os argumentos apresentados na defesa, como pode ser observado no Doc. nº 526150/2024, item III.II, fls. 07/08, e item V, fls. 13/15, e fls. 10/13 e 16/17, o qual se refere a irregularidade HB15, que foi afastada por este órgão ministerial na manifestação anterior (item 2.1.3).

16. Sendo assim, **reitera-se o posicionamento pela manutenção dos achados nº 02 (irregularidade HB16) e nº 04 (irregularidade JB01)**, atribuídos aos Srs. Paulo Donizete da Costa, Junior Cezar Dias Trindade, Lauro Luiz de Alcântara Silva, Odiner Gonçalves de Sá e a Sra. Maria Aparecida Nepomuceno dos Santos Silva.





17. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº 5.257/2024** (Doc. nº 588433/2024), pelos seus próprios fundamentos, **no sentido de julgar regular com ressalvas** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 163 do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. ANÁLISE GLOBAL

18. Trata-se de Tomada de Contas Especial fruto da conversão de Representação de Natureza Interna instaurada pela 2ª Secretaria de Controle Externo em face da Autarquia Municipal do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal por supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 09/2017, pactuado com a Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços – COOPERSERR'S.

19. Após a conversão da RNI em TCE, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os responsáveis foram citados e apresentaram defesa.

20. A Secex concluiu pelo julgamento irregular das contas referentes a execução do Contrato nº 09/2017, nos termos do inciso II do art. 164 do RI/TCE-MT, bem como pela determinação de restituição de valores ao erário municipal aos responsáveis, de modo solidário. Além disso, pela aplicação da multa prevista no art. 328, assim como da multa prevista no art. 327, II, do RI/TCE-MT, aos responsabilizados pelas irregularidades mantidas, nos moldes discriminados no relatório conclusivo.

21. O Ministério Público de Contas, entendeu pela manutenção dos achados nº 02 (irregularidade HB16) e nº 04 (irregularidade JB01), atribuídos aos Srs. Paulo Donizete da Costa, Junior Cezar Dias Trindade, Lauro Luiz de Alcântara Silva, Odiner Gonçalves de Sá e a Sra. Maria Aparecida Nepomuceno dos Santos





Silva, cabendo aplicação de multa aos responsáveis, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), bem como pelo afastamento do achado nº 01 (irregularidade HB16) e nº 03 (irregularidade HB15).

22. Posteriormente, foram apresentadas as alegações finais pelos Srs. Júnior Cezar Dias Trindade e Odiner Gonçalves de Sá de forma conjunta, conforme Doc. nº 555152/2024. Os Srs. Paulo Donizete da Costa e Lauro Luiz de Alcântara Silva o fizeram de maneira individual, conforme Docs. nº 553148/2024, 554272/2024, respectivamente. A Sra. Maria Aparecida Nepomuceno dos Santos Silva, por sua vez, apresentou suas alegações por meio do Doc. nº 554276/2024, nada trazendo de novo aos autos, razão pela qual este MPC-MT entendeu necessário apenas ratificar o parecer ministerial anterior.

23. Assim, foi exarado entendimento pela **regularidade com ressalvas da presente Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 163 do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021),

### 3.2. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica a posição ministerial anterior e manifesta-se:**

a) pela **regularidade com ressalvas da presente Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 163 do RI/TCE-MT;

b) pela **manutenção dos achados nº 02 (irregularidade HB16) e nº 04 (irregularidade JB01)**, atribuídos aos Srs. Paulo Donizete da Costa, Junior Cezar Dias Trindade, Lauro Luiz de Alcântara Silva, Odiner Gonçalves de Sá e a Sra. Maria Aparecida Nepomuceno dos Santos Silva, bem como pelo **afastamento do achado nº 01 (irregularidade HB16) e nº 03 (irregularidade HB15)**;





c) pela aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades mantidas, conforme discriminado neste parecer, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 17 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

